

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: José Miranda dos Santos

PROCESSO: 005486/04

A.I. nº 474250 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.099,91

MUNICÍPIO: Cipotânea

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.099,91

INFRAÇÃO COMETIDA: Desmatar uma área de, aproximadamente 1ha de mata nativa em formação florestal considerada área de preservação permanente (topo de morro) com rendimento aproximado de 50m³ de lenha nativa e fazer queimada na mesma área de aproximadamente 1ha sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 03 e 09 do art. 54 da Lei 14.309/02.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO

DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que é pessoa simples e não tinha conhecimento da legislação estadual;
- que foi criado e educado em uma época em que se podia retirar da natureza o que precisasse sem ter que pedir autorização a qualquer órgão público;
- que a região onde fica localizado o terreno é altamente acidentada e para qualquer lado que se olhe, se encontrará logo um morro;
- que foram retirados apenas alguns arbustos não ficando a área sem vegetação e que estes foram retirados para serem utilizados como estacas para cercar o terreno;
- requisita reconsideração e anulação do AI.
- que não tem condições de pagar a multa sem comprometer seu sustento e de sua família.

Da análise do ato administrativo, verifica-se que o auto de infração foi

PARECER DO RELATOR

formalizado corretamente, contendo todos os seus atributos para sua validade, em total consonância com o princípio da legalidade.

Quanto à alegação do recorrente de que não tinha conhecimento da legislação ambiental não justifica o ilícito praticado, vez que o art. 3º do Decreto 4.657/02 – Lei de Introdução ao Código Civil – reza que: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

No que se refere ao fato da intervenção ambiental ter sido retirados apenas alguns arbustos não ficando a área sem vegetação e que estes foram retirados para serem utilizados como estacas para cercar o terreno, não justifica a ação do recorrente pois para intervenções é necessária autorização do órgão competente, neste caso o IEF.

Por fim, quanto ao fato de que não tem condições de pagar a multa, colocamos à sua disposição os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 – Do Recolhimento das Multas e do **Parcelamento** dos Débitos – para que se for de seu interesse e dentro das condições dos dispositivos solicitar o parcelamento do débito, facilitando assim o parcelamento do mesmo.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual n. 44844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 305 e 322.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.099,91.

Belo Horizonte, 16 de abril de 2009.

Cloves Mariano Silva
Estagiário de Direito

EDUARDO MARTINS
Conselheiro do CA/IEF

PARECER DO RELATOR